

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 505-D, DE 1991

Modifica o Seguro Obrigatório de que trata a Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga - DPVAT, de que trata a Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as modificações desta Lei.

Art. 2° O parágrafo único do art. 78 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, será repassado mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, com a seguinte destinação:

I - três quintos, ou seja, três por cento do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT, serão aplicados

exclusivamente em programa de que trata o *caput* deste artigo; e

II - dois quintos, ou seja dois por cento do total dos valores arrecadados do prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT serão utilizados exclusivamente na divulgação do Seguro Obrigatório DPVAT, e de suas características, visando ao esclarecimento da sociedade em geral, em especial das camadas menos favorecidas, de seus direitos, e de como vierem a exercê-los, na condição de vítima ou de beneficiário de indenizações decorrentes de acidentes de trânsito." (NR)

Art. 3º O inciso VIII do art. 124 e o § 2º do art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124.

.....
 VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;
"

"Art. 131.

.....
 § 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, seguro obrigatório de que trata a Lei

n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

....." (NR)

Art. 4° O art. 4° da Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3° e 4°:

"Art. 4°.....

.....

§ 3° Ressalvado o previsto no § 2°, o pagamento das indenizações será feito exclusivamente à vítima ou aos beneficiários definidos no *caput* e parágrafos anteriores, em cheque nominal não endossável.

§ 4° Será considerado como não realizado o pagamento feito pela seguradora a terceiros ou intermediários, mesmo se portadores de procuração da vítima ou dos beneficiários." (NR)

Art. 5° As seguradoras responsáveis pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei n° 6.194, de 19 de dezembro de 1974, repassarão, do percentual que lhes cabe, um inteiro e cento e cinquenta e seis milésimos por cento do valor dos prêmios líquidos arrecadados, para a Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG e um por cento dos prêmios líquidos arrecadados, para os Sindicatos de Corretores.

§ 1° Com exceção da mencionada no art. 2° desta Lei e da que trata este artigo, fica proibida qualquer ou-

tra destinação ou repasse de recursos do Seguro Obrigatório DPVAT não relacionados com as despesas operacionais deste seguro ou com o pagamento de suas indenizações.

§ 2º A inobservância do estabelecido no § 1º submeterá a administradora do seguro DPVAT à multa de valor correspondente à destinação ou ao repasse efetuado, que será creditado ao Fundo Nacional de Saúde.

Art. 6º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não poderão cobrar quaisquer impostos, taxas, contribuições incidentes sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator